



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL
2019.1



Estudo de caso: RE 870.947/SE – Análise da controvérsia em torno dos índices de atualização monetária e juros moratórios nas hipóteses de processos envolvendo a Fazenda Pública¹

Elisama Naara de Araújo Silva ²

José Antônio de Jesus Mourão ³

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: Desde 2015, se encontra em julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 870.947/SE, que trata da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios sobre processos condenatórios que envolvam créditos da Fazenda Pública. O tema é de extrema relevância para milhares de processos, que se encontram sobrestados, aguardando a decisão final da corte constitucional sobre o tema.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. elisama_naara002@hotmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

⁴ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

ABSTRACT: Since 2015, the Extraordinary Appeal 870.947/SE, which deals with the application of the monetary correction indicators and interest on the processes of the Public Treasury, is being tried in the Supreme Court of Brazil. The theme is extremely important for thousands of processes, that are stopped, awaiting the final decision of the constitutional court on the subject.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. O RE 870.947/SE; 3. O JULGAMENTO; 4. AS CONSEQUÊNCIAS; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. Introdução

A carta constitucional define as normas fundamentais da organização do Estado, institui a forma de governo e garante os direitos individuais e sociais. A Constituição Federal é a lei magna do país, o diploma fundamental da República, de forma que todos os diplomas legais editados posteriormente à sua publicação devem estar em consonância com as normas nela dispostas. O Supremo Tribunal Federal é o órgão jurisdicional competente para a execução do controle de constitucionalidade no Brasil.

O presente ensaio busca explicar e esclarecer as discussões a respeito do RE 840.947/SE, que trata da indexação do índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicados aos processos judiciais envolvendo créditos da Fazenda Pública. O artigo constitui requisito para obtenção de parte da nota necessária para aprovação na disciplina de Direito Processual Constitucional, ministrada pelo Prof. José Edival do Vale Braga, no Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.

A metodologia de pesquisa utilizada para a elaboração deste trabalho acadêmico foi a pesquisa bibliográfica, cujo fundamento foi a legislação brasileira, a jurisprudência dos tribunais nacionais e outras fontes de informação, como artigos jornalísticos a respeito do tema em estudo. O trabalho será desenvolvido em três capítulos.

Esta pesquisa tem o objetivo de pormenorizar os acontecimentos passados na análise do recurso, além de demonstrar a situação atual em que se encontra o processo, que possui repercussão direta nas receitas dos estados da federação e nas realidades de milhares de cidadãos brasileiros.

2. O RE 870.947/SE

O Recurso Extraordinário nº 870947 teve início no estado de Sergipe, através de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a autarquia questiona decisão da 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O tribunal proferiu acórdão em benefício de um cidadão, que conseguiu provar que a indexação de juros e correção monetária utilizada pela legislação vigente fere o direito de propriedade e o princípio da isonomia protegidos pela constituição federal de 1988.

A decisão do acórdão apontou que não cabe a aplicação da Lei nº 11.960/2009 no tocante a juros e correção monetária. A taxa aplicada pela legislação vigente dada pela lei nº 9.494/97 em seu artigo 1º-F, cuja redação está a seguir:

Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

O índice ao qual se refere o artigo supracitado é a taxa referencial (TR), aplicada às operações bancárias de caderneta de poupança, cujo valor é de 0,5% ao mês, totalizando 6% ao ano. O valor expresso pela TR não consegue acompanhar a inflação real do país, gerando uma desvalorização progressiva dos valores que o cidadão tem a receber da Fazenda Pública.

O INSS recorreu da decisão do tribunal, sob a alegação de que nenhum benefício poderia ser pago sem fundos suficientes para ampará-lo, com fundamento no artigo 195, §5º, da Constituição Federal de 1988.

3. O julgamento

Em 17/04/2015, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo o requerimento, decidiu pela existência de repercussão geral no recurso em análise e o julgamento teve lugar em 10/12/2015. Na ocasião, foi o relator do processo o Ministro Luiz Fux, que deu provimento parcial ao recurso, encampando a tese que, quando o STF considerou inconstitucional o uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fim de correção de débitos do Poder Público, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357, o decidiu apenas no que se referia aos precatórios, não tendo se manifestado em relação ao período entre o dano efetivo, isto é, a data do ajuizamento da demanda, e a imputação da responsabilidade da Administração Pública na fase de conhecimento do processo. Uma vez constituído o precatório, seria, então, aplicado o

entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária.

Deram também provimento parcial ao recurso, nos termos de seus votos, os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. O voto do Ministro Teori Zavascki deu provimento integral ao recurso, mantendo a TR como índice de correção monetária durante todo o período, enquanto o voto do Ministro Marco Aurélio negou-lhe provimento, alegando, preliminarmente, falta de conhecimento do mesmo. O julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista dos autos por parte do Ministro Dias Toffoli.

Em 01/08/2016, Toffoli deu voto-vista, concedendo provimento integral ao recurso, sendo acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia. Na ocasião, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes, suspendendo novamente o julgamento do recurso.

O tribunal retomou o julgamento no dia 20/09/2017, no qual, findos os trabalhos, o Plenário do STF definiu duas teses sobre a matéria. A primeira dizia respeito aos juros moratórios e foi apresentada pelo ministro Luiz Fux, relator do processo. Segue a transcrição do posicionamento do ministro:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

A segunda tese é concernente à questão da correção monetária, na qual restou decidido que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, isto é, a Taxa Referencial, é inconstitucional, pois impõe uma limitação desproporcional ao direito de propriedade, consagrado no art. 5º, XXII da Constituição. A justificativa é que a utilização da TR não se apresenta como medida adequada a englobar a variação de preços da economia, não se mostrando eficiente na promoção dos fins a que se destina.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, restando afastada a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, inclusive no espaço de tempo anterior à expedição do precatório. O marco temporal da decisão foi o mês de junho de 2009. O STF considerou como mais adequado à

recomposição do poder de compra o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), devendo ser este o utilizado a partir da decisão.

Em relação aos juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, o julgamento conservou a aplicação do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em matéria de causas de natureza tributária, o tribunal decidiu que deverá ser aplicado o mesmo índice praticado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, que atualmente é expresso pela taxa SELIC, com o propósito de se preservar o princípio da isonomia.

Posteriormente ao julgamento, entretanto, o relator, ministro Luiz Fux, acolheu requerimentos da Confederação Nacional dos Servidores Públicos, da Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de dezoito estados mais o Distrito Federal, através de embargos de declaração, que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária. Desta feita, o ministro atribuiu efeitos suspensivos aos embargos de declaração, suspendendo a aplicação da decisão do tribunal aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que a corte analise o pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro afirmou haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público ao deferir o pedido.

Em 06/12/2018, o STF retomou o julgamento, iniciando a análise da modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947. A proposta de modulação apresentada pelo ministro Luiz Fux, relator do recurso foi que, relativamente aos provimentos judiciais não transitados em julgado, o marco temporal inicial dos efeitos da decisão fosse o dia 25 de março de 2015, data do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357, conhecidas como ADIs dos precatórios.

Fux afirmou, também, não haver necessidade de modulação de efeitos quanto aos débitos já atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Ademais, a decisão da modulação dos efeitos também não alcaçaria as decisões já transitadas em julgado. O julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista dos autos por parte do ministro Alexandre de Moraes.

Retomado o julgamento em 20/03/2019, o ministro Alexandre de Moraes deu voto-vista, no qual rejeitou os embargos e votou contrário à modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947. Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam seu voto. A tese encampada foi a favor da

aplicação imediata dos efeitos da decisão que invalidou a Taxa Referencial como índice de atualização monetária, de forma a não prejudicar mais uma vez os cidadãos que possuem créditos pendentes com a Fazenda Pública. O julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista dos autos por parte do ministro Gilmar Mendes.

4. As consequências

Segundo a Advocacia-Geral da União o impacto da decisão pode chegar a R\$ 7 bilhões se o STF determinar que as contas em liquidação ou em fase de execução sejam corrigidas pelo IPCA-E antes da expedição dos precatórios. A AGU argumenta que os valores a serem pagos pela União, decorrentes de condenações, terão um acréscimo de 48,82%, se o marco inicial da decisão for 2009.

Para exemplificação, segue uma simulação com dados extraídos da Calculadora do Cidadão, ferramenta disponibilizada gratuitamente no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Se um cidadão possuía crédito a receber no valor de R\$ 100 mil em junho de 2009, o valor reajustado pela TR até junho de 2015 resultaria no montante de R\$ 104.001,07 (figura 1). Em contrapartida, no mesmo período de tempo, se o valor de R\$ 100 mil fosse reajustado pelo IPCA-E, o resultante seria de R\$ 145.709,62 (figura 2).

Resultado da Correção pela TR	
Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	01/06/2009
Data do vencimento da série	01/06/2015
Data do efetivo pagamento (atraso)	01/06/2015
Valor nominal	R\$ 100.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04001070
Valor percentual correspondente	4,001070 %
Valor corrigido na data final	R\$ 104.001,07 (REAL)

Figura 1: TR

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2009
Data final	06/2015
Valor nominal	R\$ 100.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,45709620
Valor percentual correspondente	45,709620 %
Valor corrigido na data final	R\$ 145.709,62 (REAL)

Figura 2: IPCA-E

Entretanto, em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes advertiu que o alegado impacto de R\$ 7 bilhões, na verdade, não é resultado do que se extraiu das contas do governo, mas, sim, dos cidadãos que possuem créditos com a Fazenda Pública, que se encontram muitas vezes em situação de vulnerabilidade econômica.

Ao pedir vista dos autos, o ministro Gilmar Mendes afirmou que se trata de uma questão delicada, uma vez que vários estados estão parcelando os salários dos servidores, sem perspectiva de pagamento integral ou regularização, o que requer uma profunda análise.

O julgamento da questão, no âmbito do RE 870.947, atualmente, se encontra previsto no calendário do Supremo Tribunal Federal para ser retomado no dia 03/10/2019.

5. Considerações finais

Apesar da importância do tema para aplicação prática e consequências reais na vida de muitos cidadãos do país, o RE 870.947 se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal há quatro anos, com previsão de nova sessão para análise no final do corrente ano.

Os tributaristas chamam, informalmente, a atitude do governo de aprovar a lei nº 9.494/2009, mesmo sabendo-a inconstitucional, de “jogar o barro”. O poder público passou anos pagando aos credores os débitos da Fazenda Pública em valor menor do que era devido, de forma que não havia a recomposição real do poder de compra, e, mesmo depois da questão ter chegado ao tribunal constitucional, há a confiança na morosidade do judiciário para que a questão continue a se arrastar.

Enquanto isso, segundo o ministro Dias Toffoli, há cerca de 140 mil processos que se encontram sobrestados, aguardando a decisão final do Supremo sobre a matéria, antes da expedição dos precatórios, afetando diretamente a realidade de milhares de brasileiros, que aguardam, ansiosamente, a conclusão do julgamento do recurso.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. **LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm>. Acesso em 28 jun.2019.

Calculadora do Cidadão. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em 28 jun.2019.

COELHO, Gabriela. **STF forma maioria para aplicar o IPCA-E em correção monetária desde 2009.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar20/stf-forma-maioria-aplicar-ipca-correcao-2009>>. Acesso em 28 jun.2019.

STF. Iniciada análise de modulação da decisão sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397901&caixaBusca=N>>. Acesso em 28 jun.2019.

STF. Ministro suspende efeitos de acórdão sobre índices de correção de dívidas da Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870&caixaBusca=N>>. Acesso em 28 jun.2019.

STF. Plenário do STF define teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>>. Acesso em 28 jun.2019.

STF. Suspensa análise de embargos sobre correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351&caixaBusca=N>>. Acesso em 28 jun.2019.